



PARECER N.º 03/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 3092-FH/2021

I - OBJETO

- **1.1.** A CITE recebeu em 14.12.2021, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ...
- **1.2.** Por carta datada de 17.09.2021, a trabalhadora, através de mandatária, apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, conforme se transcreve:

"Exmos Senhores,

Encarrega-me a m/constituinte, acima identificada, de vir ao v/ contacto no seguimento das anteriores comunicações verbais, trocadas entre esta e V. Exas.

No sentido de lhe ser aplicado o regime de horários flexível, conforme decorre do artigo 56.º da Lei 7/2009 de 12 de fevereiro, em virtude das suas responsabilidades familiares, na medida em que, como é do V/conhecimento a mesma, é mãe solteira, tem duas crianças, menores de 2 e 3 anos de idade a seu cargo, não contando com o pai dos menores, porquanto o mesmo se encontra a trabalhar no estrangeiro.

Atualmente, a referida trabalhadora, tem como folgas fixas, a sexta-feira e o sábado, mas, infelizmente, não consegue ninguém de confiança a quem incumbir a responsabilidade de cuidar das mesmas, enquanto se encontra a trabalhar ao domingo, motivo pelo qual requer, seja alterada a folga de sexta-feira, para domingo, por forma a poder zelar pela guarda das filhas, como é seu dever.

A pretensão da m/ constituite na adoção do referido horário é feita por prazo igual ao limite temporal definido no n.º 1 do artigo 56.º do Código do Trabalho, ou seja, até que os menores atinjam a idade de 12 anos, sem prejuízo dos demais critérios.





A pretensão da m/ constituinte é legítima e justificada pois visa possibilitar-lhe o cumprimento das suas responsabilidades familiares e não contende com os interesses e necessidades de V. Exas.

Por tudo o exposto e dado que a pretensão da m/ constituinte encontra suporte legal, designadamente, nos já mencionados artigos 56.º e 57.º da Lei 7/2009 de 12 de fevereiro, requer-se a V. Exas., que se pronunciem como é devido e no prazo legal, sobre a mesma, sob pena de se considerar aceite o pedido da trabalhadora, m/ constituinte, nos precisos termos ora formulados.

Caso seja intenção de V. Exas, recusar o pedido oportunamente formulado pela m/ constituinte, cumpridas as formalidades e prazos legais, deverão V. Exas. solicitar a intervenção da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (C.I.T.E.) para efeitos de emissão do respetivo parecer, considerando-se que V. Exas. aceitam o pedido da trabalhadora previsto se o processo não for submetido a apreciação de tal entidade nos termos e nos limites do prazo no n.º 5 do artigo 57.º, como o preceitua o n.º 8, al. c) do mesmo artigo.

Sem outro assunto de momento, fico ao dispor para qualquer esclarecimento necessário e no aguardo tido por devi breves e prezadas notícias. (...)".

- **1.3.** Por carta datada de 02.11.2021, a entidade empregadora, através de mandatária, solicitou elementos adicionais, mormente, uma declaração onde constasse que os menores vivem com a criança em comunhão de mesa e habitação.
- **1.4.** Por carta datada de 11.11.2021, a mandatária da trabalhadora remeteu à entidade empregadora os seguintes documentos:
- Declaração de Frequência em creche da sua filha ...;
- Declaração de Frequência em jardim de Infância da sua filha ...;
- Declaração emitida pela Junta de freguesia, comprovativa de residência;
- **1.5.** Por carta datada de 02.12.2021, a mandatária da entidade empregadora, remeteu intenção de recusa, conforme se transcreve:

"Exma Senhora Dra.,

Fazemos referência à sua comunicação na qual vem requerer, a alteração dos dias de descanso semanal contratualmente definidos, ao abrigo do artigo 56.º do Código do Trabalho, em nome da Trabalhadora ... ("Requerente").





Na mencionada comunicação, é solicitada a alteração dos dias de descanso contratualmente estabelecidos entre a Requerente e a ... (doravante "..."), actualmente sexta-feira e Sábado para Sábado e Domingo.

Considera-se que o pedido apresentado não corresponde à prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, não sendo prevista qualquer alteração ao início e termo da jornada de trabalho diário, pelo que se considera que o pedido apresentado pela Requerente não consubstancia um pedido de horário flexível.

Sem prejuízo, a ... tramitará o presente processo com o enquadramento que foi dado pela Requerente, pelo que vimos informar da intenção de recusa do pedido apresentado nos termos com os fundamentos seguintes:

- i) A Requerente presta as suas funções no estabelecimento ..., situado no ... em ..., tendo neste momento, contratualmente estabelecidos como os dias de descanso a Sexta-Feira e o Sábado;
- ii) No pedido apresentado, a Trabalhadora requer a alteração dos dias de descanso para Sábado e Domingo até ao momento em que os seus filhos perfaçam 12 anos;
- iii) Nesse estabelecimento existem cinco trabalhadores afectos à prestação de actividade no turno da manhã (incluindo a Trabalhadora);
- iv) Dois desses trabalhadores têm contratualmente definido como dia de descanso o Domingo;
- v) Estes dois trabalhadores, que prestam o seu trabalho a tempo parcial, têm outros compromissos profissionais com outros empregadores incompatíveis com uma alteração do dia de descanso o que inviabiliza qualquer possibilidade de acordo de alteração do dia de descanso;
- vi) A aceitação do pedido da Trabalhadora, Implicaria que a ... passasse a ter três trabalhadores com o Domingo como dia de descanso e apenas dois a prestar as suas funções nesse dia, o que é insuficiente para a prossecução da sua actividade;
- vii) Por outro lado, a prestação de actividade da trabalhadora na Sexta-Feira significaria que nesse dia/manhã a equipa teria quatro pessoas o que equivale a um excedente de recursos humanos incomportável para a situação da ...;





viii) Acresce que, a atribuição à Trabalhadora do Sábado e Domingo como dias de descanso, iria implicar uma discriminação face aos outros trabalhadores que ficariam, dessa forma, impedidos de gozar dias de descanso ao sábado e ao Domingo.

Pelos motivos expostos supra, a ... não pode aceitar a alteração dos dias de descanso solicitada pela Requerente sendo sua intenção recusar esse pedido.

Informa-se que poderá, querendo, apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a contar da recepção da presente, nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o presente processo será enviado para apreciação pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego - CITE.

1.5. Através da sua mandatária, a trabalhadora apresentou apreciação à intenção de recusa reiterando as necessidades familiares que fundamentaram o seu pedido, pugnando pelo deferimento do mesmo.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º:
- "(...) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)".
- **2.2.** A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional determina que devem os Estados-Membros criar medidas "(...) que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional".
- **2.3.** A igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental da União Europeia. Em conformidade com o parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), a promoção da igualdade entre os homens e as mulheres é um dos objetivos da União Europeia.





- **2.4.** O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispondo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que "A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.º, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios: (...) (i) Igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho".
- **2.5.** A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.
- **2.6.** A Diretiva 2019/1158/EU do Conselho, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, reforçando que as "políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres" (Considerando 6).
- 2.7. A Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais adotou, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe "Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada" recomendar que "Os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada".
- 2.8. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II Condições justas no mercado de trabalho e III Proteção





social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.

- **2.9.** Na esfera do Direito Nacional, no artigo 13.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), vem consagrado o princípio fundamental da igualdade, princípio estruturante do Estado de Direito democrático, impetrando o tratamento igual do que é igual e o tratamento diferenciado do que é diferente, concretizando-se em dois vetores, designadamente, a proibição do arbítrio legislativo e a proibição da discriminação.
- **2.10.** O n.º 1 do artigo 68.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), estabelece que "Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.", e o n. º2, do mesmo dispositivo legal, dispõe que "A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.".
- **2.11.** No âmbito da atividade laboral, o artigo 59.º da CRP estabelece:
- "(...) 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
- b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar; (...)".
- **2.12.** Na subsecção IV, do capítulo I, do título II, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é tratada a matéria dedicada à parentalidade, e sob a epígrafe "horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares", prevê o artigo 56.º daquele diploma legal, que o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.
- **2.13.** O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito estabelecido no citado artigo 56.º, designadamente trabalhar em regime de horário flexível, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que o menor vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação cfr. artigo 57.º, do Código do Trabalho (CT).





- **2.14.** Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora apenas poderá recusar o pedido com fundamento em uma de duas situações, quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa que obstem à recusa, ou a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º.
- **2.15.** Dispõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador tem de comunicar a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido. No caso de não observância pelo empregador do prazo indicado, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- **2.16.** Quando o empregador pretenda recusar o pedido, é obrigatório o envio do processo à CITE, para emissão de parecer prévio, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º, do Código do Trabalho.
- **2.17.** Nos termos do nº. 3 do mesmo artigo, caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.
- **2.18.** Regressando ao conceito de horário flexível, previsto no artigo 56.º, n.º 2 do Código do Trabalho, já citado, note-se que o n.º 3 do mesmo artigo esclarece que "O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".





- **2.19.** Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- 2.20. A intenção do legislador que subjaz à elaboração da norma, prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível, sempre que tenha filhos/as menores de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica. Tal direito é materializável mediante a escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, cabendo ao empregador elaborar esse horário flexível, observando, para tal, as regras enunciadas no n.º 3 daquele artigo 56.º. Assim, incumbe ao empregador estipular, dentro da amplitude de horário escolhida pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.
- **2.21.** Tem sido entendimento maioritário desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho, a indicação, pelo/a requerente, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário¹. Importa, ainda, que a amplitude indicada pela trabalhadora seja enquadrável na amplitude dos turnos que lhe podem ser atribuídos.²
- 2.22. A orientação que tem vindo a ser seguida por esta Comissão, é no sentido de a indicação pelos/as trabalhadores/as da amplitude horária diária em que pretendem exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstanciar um pedido de horário rígido ou uma limitação ao poder de direção do empregador, a quem compete determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, tal como expressamente referido na alínea b) do n.º 2, do referido preceito legal.

² Ver a este respeito o Parecer n.º 128/CITE/2010, disponível em www.cite.gov.pt

¹ Decorre do artigo 198.º do Código do Trabalho que **período normal de trabalho** significa o tempo de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana.





- **2.23.** O horário flexível surge como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças, acudindo às necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores humanos básicos relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.
- **2.24.** Refira-se, ainda a propósito desta matéria, que é dever da entidade empregadora proporcionar a trabalhadores e trabalhadoras as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal [a este propósito *vide* o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho (CT)], bem como é dever facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho (CT)].
- 2.25. Concedido o horário flexível, poderá o/a trabalhador/a solicitar um enquadramento legal de horários especiais, designadamente através da possibilidade de solicitar horários que lhe permitam atender às suas responsabilidades familiares ou, então, exercer o seu direito a beneficiar de um horário de trabalho que lhe possibilite conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, e que corresponde a um dever do empregador concretizável através do desenvolvimento de métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade de trabalhadores/as, tratando situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferenciada.
- 2.26. Da aplicação das normas legais citadas, resulta a obrigação de a entidade empregadora elaborar horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares, de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º, do Código do Trabalho (CT), sendo legítimo ao empregador recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou serviço, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, o que equivale a afirmar que impende sobre a entidade empregadora um dever acrescido de demonstrar nestes casos, concretizando objetiva e coerentemente, na prática, em que se traduzem tais exigências imperiosas.
- **2.27.** No seu pedido de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora solicita a prestação de trabalho em regime de horário flexível, de modo a que o descanso semanal ocorra aos sábados e





domingos, a fim de prestar assistência às suas duas filhas de 2 e 3 anos que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação. Por sua vez, a entidade empregadora na intenção de recusa, alega exigências imperiosas do funcionamento do serviço onde o trabalhador exerce funções.

- **2.28.** Num primeiro ponto, cumpre referir que analisados os documentos carreados para o processo, verifica-se que a trabalhadora efetuou o pedido de prestação de trabalho em regime de trabalho em horário flexível no dia 17.09.2021, recebido pela entidade empregadora em 24.09.2021 e só foi indeferido no dia 02.12.2021. Com efeito, verifica-se que a entidade empregadora incumpriu o prazo legal previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- **2.29.** Assim, perante uma situação que poderia consubstanciar uma aceitação nos precisos termos do pedido efetuado, pelo facto do pedido de emissão de parecer prévio ser extemporâneo, tal como dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, importa referir que, mesmo nestes casos, e sem prejuízo de eventual sanção contraordenacional para o empregador, uma aceitação nos seus precisos termos, só pode operar, caso o pedido cumpra os requisitos legais.
- **2.30.** Ora, da análise realizada ao pedido da trabalhadora verifica-se que o mesmo é omisso no que respeita à indicação do horário flexível que lhe permita conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar e pessoal, na medida em que não menciona, em concreto, as horas de início e termo do período normal de trabalho que pretende que a sua entidade empregadora autorize.
- **2.31.** A indicação do horário pretendido constitui um elemento essencial do pedido de horário flexível, cuja inobservância inviabiliza a autorização do pedido de horário. De facto, o pedido da trabalhadora não permite conhecer com exatidão qual o horário flexível efetivamente pretendido, desconhecendose assim, qual o mais conveniente para a conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal da requerente.
- **2.32.** O mesmo sucede com a formulação do horário flexível, tendo a requerente de dar a conhecer através da forma como indica o seu horário se, pretende um horário flexível stricto sensu, com uma componente fixa e uma componente móvel ou se pretende um horário flexível, que na sua execução seja fixo, prescindido das componentes móvel e fixa.
- **2.33.** Face ao exposto, resta-nos concluir que o pedido apresentado não reúne os requisitos legais do artigo 56° e 57° do CT, por não conter uma proposta de horário de trabalho e por não respeitar os





requisitos legais.

2.34. Quanto aos demais fundamentos invocados na intenção de recusa da entidade empregadora fica

a sua análise jurídica prejudicada pela verificação deste facto.

2.35. Sem prejuízo do exposto, pode a trabalhadora, caso assim o pretenda, apresentar novo pedido

de trabalho em regime de horário flexível, nos termos constantes no artigo 56º e 57º do Código do

Trabalho, desde que contenha as horas de início e termo do período normal de trabalho que lhe for

mais conveniente de forma a realizar a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar e pessoal

e tendo em consideração os tempos de organização do trabalho do estabelecimento onde exerce

funções.

2.36. Saliente-se ainda que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com

responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem

a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade

profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da

República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo

à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei

sobre a protecção ao exercício da parentalidade.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente

ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com

responsabilidades familiares ...

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a

conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de

trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3

do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho,





- e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- **3.3.** Sem prejuízo de acordo celebrado entre as partes, pode a trabalhadora, caso assim o entenda, apresentar novo pedido de trabalho em regime de horário flexível, nos termos constantes no artigo 56º e 57º do Código do Trabalho.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 05 DE JANEIRO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.